

## **Lei n°. 007/1974**

### **Código de Posturas Municipais**

A Câmara Municipal de Campos Altos decreta e eu sanciono o seguinte Código de Posturas Municipais.

Parte Primeira  
Das Posturas em geral

Título I  
Da Competência e das Penalidades

Artigo 1º - Este Código contem as medidas de policia administrativa a cargo do município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder publico local e os municíipes.

Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo I  
Das infrações e das penas

Artigo 3º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Artigo 4º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Artigo 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo da lei.

Artigo 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, ou imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Artigo 7º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 8º - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) – a maior ou menor gravidade da infração;
- b) – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 10º - A infração de qualquer disposição para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será, punida com multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 500,00 variável segundo a gravidade da infração.

Artigo 11 – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura, quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Artigo 12 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

- a) – o menor;
- b) – o louco;

Artigo 13 – Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

- a) – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

## Capítulo II

### Dos autos de infração

Artigo 14 – São autoridades pra lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 15 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 16 – dará também motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunha.

Artigo 17 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se a mão os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente.

- a) – o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) – designação do local onde se verificou o infração;
- c) – natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) – o dispositivo violado.

§ 1º - Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menos duas testemunhas capazes.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 3 – também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes a abertura do processo de execução.

### Capítulo III Do processo de execução

Artigo 18 – Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Artigo 19 – Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto após a

confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito feito pelo autuante.

Artigo 20 – O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimara então o infrator para no prazo de cinco dias, se residir na sede do município ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a apresentar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º- A notificação das testemunhas será feitas nos termos do parágrafo segundo.

Artigo 21 – querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente a multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Artigo 22 – Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 20 § 1º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único – Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 dias, se residir na sede do município, e de 10 dias se residir fora da sede; decorrido esse prazo sem pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraíndo-se certidão para se proceder a cobrança executiva.

Artigo 23 – Sendo apresentada a defesa na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento diretamente por escrito da decisão proferido que poderá também ser dada a publicidade pela impressa local ou editais afixado em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas já depositadas, recolhidas a receita municipal pela rubrica própria.

Artigo 24 – Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para inicio do seu cumprimento e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo único – Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do art. 22, parágrafo único.

## Título II

### Da venda de terrenos do Patrimônio Municipal

#### Capítulo I

##### Da venda em geral

Artigo 25 – Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo único – Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedades do município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessários ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Artigo 26 – Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único – A alienação neste caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Artigo 27 – Os lotes a que se refere este título não terão área inferior a trezentos e sessenta metros quadrados e tão pouco frentes inferiores a 12 metros e superiores a 22,50 metros, saldo nas esquinas ou travessas.

Artigo 28 – Exceto na hipótese do art. 30 a nenhum interessado se venderá mais de um lote, quer na zona urbana, quer na suburbana.

Artigo 29 – O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo o não fizer, ficará sujeito a multa de dez por cento (10%) sobre o valor da arrematação, nos primeiros dois anos que se seguirem e de vinte por cento (20%) nos demais.

Artigo 30 – Em se tratando de construções que se destinem a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º - Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, e o restante, em dez (10) prestações iguais, no prazo de vinte (20) meses.

§ 3º - Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três anos , ficarão os arrematantes sujeitos a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos de acordo com a avaliação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incomodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Artigo 31 – Em igualdade de condições com os demais licitantes terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos arts. 28 e 35 deste código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavradura do auto de arrematação:

- a) – provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) – terem boa conduta;
- c) – acharem-se quites com os cofres municipais.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20) sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - o direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Artigo 32 – A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os necessários requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Artigo 33 – A concessão de que trata o art. 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no município.

Artigo 34 – As disposições deste código, relativas a venda de lotes, deverão constar da escritura.

## Capítulo II

### Da hasta pública para venda

Artigo 35 – Os lotes só poderão ser vendidos em hasta publica.

Artigo 36 – Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta publica anunciada com antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Artigo 37 – Dos editais deverão constar dia hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito julgar convenientes.

Artigo 38 – O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Artigo 39 – Em dia e hora indicados, sob a presidência do cheque do serviço de fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º - O arrematante pagará no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no § 2º do art. 30 e § 1º do art. 31.

§ 3º - O arrematante ou comprador mencionado nos arts. 30 e 31 tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado, mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicilio com recibo no livro próprio, para dentro de (30) trinta dias, contados da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito ao lote.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

### **Capítulo III** **Dos lotes edificados**

Artigo 40 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários destas pelo preço da avaliação.

§ 1º - em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que será ali transrito.

Artigo 41º - A frente dos lotes edificados poderá ter a extensão que abranja benfeitorias neles construídas.

### **Título III** **Da polícia de higiene e saúde**

#### **Capítulo I** **Disposições gerais**

Artigo 42 - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e suprimir abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e valer pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento da saúde pública do Estado e com as autoridades sanitárias federais.

Artigo 43 - A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vedam bebidas,

produtos alimentícios, etc. dos hospitais, necrotérios e cemitérios; e das cocheiras, estábulos e pociegas.

Artigo 44 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene publica.

## Capitulo II

### Da higiene das via publicas

Artigo 45 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único – O infrator incorrerá na multa de 20 % (vinte por cento) a 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 46 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo único – Ficam os infratores desta disposição sujeitos as multas de 20%(vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, conforme a gravidade da falta.

Artigo 47 – Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

**Parágrafo único** – Os infratores deste artigo incorrerão em multas de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, conforme o caso.

**Artigo 48** – Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

**Artigo 49** – O estabelecimento de industriais que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos modestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

## **Capítulo II**

### **De higiene das habitações**

**Artigo 50** – A construção de prédios na cidade e vilas do município obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, as dos regulamentos sanitários.

**Artigo 51** – As residências urbanas ou suburbanas da cidade deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Parágrafo único** – Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 1 (um) salário mínimo regional.

**Artigo 52** – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálicas, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

**§ 1º** - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

**§ 2º** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de cocheiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

**Artigo 53** – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habilitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Artigo 54 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado da intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 55 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos a multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros), além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Artigo 56 – Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura e a conservação de cisternas.

Artigo 57 – A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I – Edificações sobre terreno úmido ou alagadiço;

II – Com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III – Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;

IV – Com superlotação de moradores;

V – Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens e depósitos de materiais de fácil decomposição, ou habitação para homens e animais em promiscuidade;

VI – Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Artigo 58 – Serão vistoriados pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I – Aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II – As que por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º - Nesta ultima hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 59, não podendo reabri-lo antes de executadas os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Artigo 59 – Os infratores dos arts. 56 e 58 incorrerão na multa de 1 (um) a dois (2) salários mínimos regionais, de acordo com a gravidade da falta.

#### Capítulo IV Da higiene da alimentação

Artigo 60 – A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 61 – É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Artigo 62 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

Parágrafo único – Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Artigo 63 – O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos a saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados além de incorrer na multa de cinco (5) a dez (10) salários mínimos da região. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fabrica.

Artigo 64 – A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtor alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Artigo 65 – Incorrerá na mesma penalidade do artigo 63, o comerciante que tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser a venda produtos falsificados ou adulterados.

Artigo 66 – Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 67 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 68 – Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

**Artigo 69 – Os infratores do disposto nos artigos 61, 62, 66 e 67 incorrerão na multa de 1 (um) a dois (2) salários mínimos da região.**

#### **Título IV**

#### **Da polícia de costumes, segurança e ordem pública**

**Artigo 70 – A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.**

#### **Capítulo I**

#### **Dos costumes e da tranqüilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos**

##### **Secção I**

##### **Da moralidade e do sossego públicos**

**Artigo 71 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas, da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajes apropriados e de modo decente.**

**Parágrafo único – Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena da multa estabelecida no art. 75 e cassação da licença de funcionamento.**

**Artigo 72 – As casas de comercio não poderão expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa sem prejuízo da ação penal cabível.**

**Artigo 73 – Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.**

**Parágrafo único – As desordens porventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.**

**Artigo 74 – É expressamente proibido, sob pena de multa:**

**I – perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:**

**a) – os de motores a explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;**

- b) – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) – a propaganda realizada com altos falantes, bandas de musica, tambores, cornetas, fanfarras, etc, sem previa licença da Prefeitura;
- d) – os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) – os produzidos por armas de fogo;
- f) – apitos ou silvos de sercias de fabrica, maquinas, cinemas, etc, por ((((((((((((((((((((

II – promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas, povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedaçao os bailes e reuniões familiares.

Artigo 75 – Os infratores das disposições dos arts 71 a 74 incorrerão em multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

## Secção II Da mendicância

Artigo 76 – Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no município.

Artigo 77 – Será considerado mendigo o individuo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recursos algum, não puder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhes alimentos, nos termos da lei.

Artigo 78 – Nenhum individuo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único – Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições de beneficência.

Artigo 79 – só será feita a inscrição de mendigos naturais do município ou que nele tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo único – Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o art. 78.

**Artigo 80** – Será encaminhado a autoridade policial todo individuo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

**Parágrafo único** – Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do município ou este não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido a sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

### **Secção III** **Dos divertimentos públicos**

**Artigo 81** – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

**Artigo 82** – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Artigo 83** – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

**Parágrafo único** – Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

**Artigo 84** – Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, m deposito até o máximo de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

**Parágrafo único** – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrario, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

**Artigo 85** – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

II – Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III – Haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Artigo 86 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Artigo 87 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 88 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em numero excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 89 – Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único – Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Artigo 90 – As disposições do artigo anterior aplicam-se também as competições esportivas para as quais exigir pagamento de entradas.

Artigo 91 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substancia que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiados nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Artigo 92 – Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos arts. 82 a 91, sendo punidos, nas infrações, com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 300,00 conforme o caso.

## Capítulo II

Da segurança e ordem pública

## Secção I

### Das construções em geral

Artigo 93 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correção por conta do proprietário.

Artigo 94 – Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo único – A proibição de que trata este artigo não se estende a pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Artigo 95 – O processo relativo a condenação de prédio ou construção, nos termos do art. 93, deverá observar as seguintes condições:

I – Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II – Lavratura, após vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito, ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário.

III – Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se houver por conta da parte vencida.

Artigo 96 – Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 97 – Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contado da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em 20 (vinte) vezes o salário mínimo da região, além de sujeitar as despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

## Secção II

### Da numeração dos prédios

Artigo 98 – A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I – O numero de cada prédio corresponderá a distancia em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o inicio deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II – Fica entendido por eixo do logradouro a linha eqüidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste; vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV – A numeração será par a direita e ímpar a esquerda do eixo da via pública.

V – Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Artigo 99 – O número correspondente a cada prédio gravado em algarismos brancos em placa será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º do art. 102.

Parágrafo único – As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 m (dezessete centímetros) por 0,09 (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Artigo 100 – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Artigo 101 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento de taxa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo regional, correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feitos dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que este artigo.

Artigo 102- Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta secção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatório a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultada a colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em

ponto que fique a mais de 2,50 m acima do nível soleira do alinhamento e a distancia maior de 10,00 m em relação ao alinhamento.

§ 3º - A entrada das “vilas” receberá o numero que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “Vilas” receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referencia, porém, a numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário, poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura, procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Artigo 103 – É proibida a colocação de placa de numeração com numero diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Artigo 104 – Os infratores das disposições desta secção ficam sujeitos a multa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

### Secção III Das vias e logradouros públicos

Artigo 105 – Todas as ruas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo único – O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Artigo 106 – Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Artigo 107 – Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

**Artigo 108** – A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

**Parágrafo único** – No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, a execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

**Artigo 109** – A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

**Artigo 110** – Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

**Artigo 111** – A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço dos lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de transito e o valor das edificações nelas existentes.

**Artigo 112** – É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer a Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

**Artigo 113** – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em casos de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Parágrafo único** – Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

**Artigo 114** – Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

**Artigo 115** – Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios será obrigatório adoção de uma ponte provisória a fim de não prejudicar ou interromper o transito.

**Artigo 116** – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar taboletas convenientemente dispostas, com aviso de transito impedido ou perigo, e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

**Artigo 117** – A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

**Artigo 118** – Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como: galhos de arvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fabricas e oficinas.

**Artigo 119** – Sob pena de multa, ficam os donos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados a pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

**Artigo 120** – A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor aos interesses da saúde pública.

**Artigo 121** – Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para vias públicas, bem como aparar as arvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

**Parágrafo único** – Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

**Artigo 122** – As infrações das disposições contidas nesta secção serão punidas com as multas de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional, elevadas em dobro nos casos de reincidência,

#### **Secção IV** **Do empachamento**

Artigo 123 – A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Artigo 124 – Os pedidos de licença para publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) – indicação dos locais em que serão colocados;
- b) – natureza do material de confecção;
- c) – dimensões;
- d) – inscrição e dizeres.

Artigo 125 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) – sistema de iluminação a ser adotado;
- b) – tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) - descrição das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima 2,50m acima do passeio.

Artigo 126 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- a) – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) – pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) – pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) – sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

Artigo 127 – Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) – nos terrenos baldios da zona central da cidade;

- b) – quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) – sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- d) – nos edifícios públicos.

Artigo 128 – Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos a população e a limpeza pública.

Artigo 129 – A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Artigo 130 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) – apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) – terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) – não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) – garantirem a necessária segurança dos operários, com relação as redes de energia elétrica.

Artigo 131 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade da do passeio.

Parágrafo único – Dispensa-se o tapume quando:

- a) – tratar-se de construção ou muro de divisa ou grades com altura máxima de 2 metros;
- b) – tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) for construído estrado elevado com antenares fechados com altura mínima de 0,60 m, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Artigo 132 – Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) – aprovação da Prefeitura a sua localização;

- b) – Não perturbarem o trânsito público;
- c) – Não prejudicarem o calçamento nem o cercamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou estragos por ventura verificados;
- d) – serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 133 – As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições;

- a) – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) – apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- c) – não perturbarem o trânsito público;
- d) – serem de fácil remoção.

Artigo 134 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre o trânsito público um faixa do passeio de largura mínima de 2,50 metros.

Parágrafo único – A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Artigo 135 – A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc, nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo de houver refugio central.

Artigo 136 – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Artigo 137 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 138 – As infrações das disposições contidas nesta secção serão punidas com a multa de Cr\$50,00 (cincoenta cruzeiros) a Cr\$100,00 (cem cruzeiros), elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

## Secção V

### Das estradas e caminhos públicos

Artigo 139 – As estradas e caminhos a que se refere esta secção são as que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos construídos e conservados pela Prefeitura situados no território do município.

Artigo 140 – Quando necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura aprovará acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento com ou sem indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 141 – Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) – largura totalxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
- b) – xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
- c) – xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo único – Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Artigo 142 – xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Artigo 143 –

Parágrafo único – concedida a permissão, o requerente fará a modificação a sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 144 – xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Parágrafo único –

Artigo 145 –

Artigo 146 – É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Artigo 147 – Serão aplicados as multas de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos regionais, nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber.

I – Estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II – Colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III – Impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV – Transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do município carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfaçam as condições estabelecidas no art. 146;

V – Arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do município;

VI – Danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de transito existentes nas estradas;

VII – Danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

## Secção VI Dos tapumes e fechos divisórios

Artigo 148 – Serão **colocados** tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

§ 1º – Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I – Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II – Telas de fio metálico resistente, com altura de 1,5 metros;

III – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

IV – Valas, quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0,5 m de base.

§ 2º – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação dos tapumes para conter aves domesticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo;

I – Por cerca de arame e farpado, com dois fios no mínimo, e altura de 1,60 m;

II – Por muros de pedras ou de tijolos, de 1,80 m de altura;

III – Por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV – Por **sebes vivas e compatas** que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Artigo 149 – Será aplicada a multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00, elevada ao dobro na reincidência:

I – Ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II – A todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

## Secção VII Do trânsito público

Artigo 150 – É proibido embaragar, ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do município.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 151 – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaragar o trânsito,

pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 horas.

Artigo 152 – Não será permitida a preparação de reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno, neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio.

Artigo 153 – É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

- I – Conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;
- II – Domar animais ou fazer provas de equitação;
- III – Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV – Conduzir ou conservar animais sobre os passeios;
- V – Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- VI – Conduzir, a rasto, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;
- VII – Conduzir carros de bois sem guieiros;
- VIII – Armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura;
- IX – Atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 154 – Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 155 – As infrações dos dispositivos dos artigos desta secção serão punidas com multas de 1(um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, elevadas ao dobro nas reincidências.

## Secção VIII

### Dos inflamáveis e explosivos

Artigo 156 – No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comercio, o transporte, o deposito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 157 – São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina; e demais derivados do petróleo; éteres; álcoois; aguardentes e óleos em geral, carboretos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas.

Parágrafo único – Consideram-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão-pólvora; espoletas e estopins; fulminados; cloratos; formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 158 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores a multa de cinco (5) salários mínimos regionais:

I – Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quando a construção e segurança;

III – Depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima a e 50 metros das ruas ou estrada. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 159 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendendo todas as dependências anexas, inclusive casas de residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 160 - A explosão de pedreiras depende de licença da Prefeitura, e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Artigo 161 - Não será concedida licença para exploração de pedreiras, com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais, ou um local que possa oferecer perigo ao público.

Artigo 162 - Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I – Colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a, pelo menos, 100 metros de distância.

II – Adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Artigo 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Artigo 164 - É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I – Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do município.

III – Fazer fojos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Artigo 165 – Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bamba prejudica, de algum modo a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Artigo 166 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 167 – O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimentos será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adquados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transportes para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tudo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueira.

§ 3º - Para o depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados a prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Artigo 168 – Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações

destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único – As disposições deste artigo estendem-se as garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Artigo 169 – As infrações aos dispositivos desta secção serão punidas com a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências.

#### Secção IX Das queimadas

Artigo 170 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 171 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem;

I – Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio (21/2) capinados e varridos e o restante roçado.

II – Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 172 – Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Artigo 173 – A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto atear fogo em matos, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Artigo 174 – Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta secção.

#### Secção X Das medidas referentes aos animais

Artigo 175 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de 10% (dez por cento), per capita, do salário mínimo regional.

Artigo 176 – Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e

da diária de Cr\$10,00, per capita, pra cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único – Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação, a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública, para resarcimento das despesas com a sua conservação.

Artigo 177 – É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade ou vilas.

§ 1º - Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30(trinta) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00, marcando-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta ser-lhes-á aplicada a multa em dobro.

Artigo 178 – É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer ou espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se referem este Código e o Regimento da saúde pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 179 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O cão apreendido, se registrado na forma do artigo 180 será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de Cr\$ 10,00 para alimentação.

§ 2º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento da multa de Cr\$20,00 e diária de Cr\$10,00 será sacrificado.

Artigo 180 – Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$10,00 fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando obrigatória para os cães a serem registrados,

mediante pagamento de uma taxa especial de Cr\$5,00 e correspondentes as despesas de aplicação da vacina.

Artigo 181 – O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 182 – A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$50,00 a Cr\$100,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Artigo 183 – Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, obrigados, sob a pena do artigo anterior:

I – A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e trata-los quando doentes;

II – A não sujeita-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuos sem dar-lhes água, alimento e descanso;

III – A não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerada ou superior as suas forças.

Artigo 184 – Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito a infrator multa de Cr\$100,00 a Cr\$ 500,00.

Artigo 185 – Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores a multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00:

I – Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do município;

II- Criar pombos nos forros das casas de residências;

III – Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

## Secção XI

### Da extinção de insetos nocivos

Artigo 186 – Fica instituído em caráter obrigatório, o combate as formigas e a outros insetos nocivos a lavoura.

**Parágrafo único** – Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Parágrafo 2º** - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo de iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

**Artigo 187** – Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este código.

**Artigo 188** – Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao ser extermínio.

**Parágrafo Único** – Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele de-correntes.

**Artigo 189** – Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$50,00 pelo trabalho de administração, além da multa de Cr\$100,00.

**§ 1º** - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não paga esta, será lançada em livro próprio acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

**§ 2º** - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão:

- 1º – Nome do responsável;
- 2º - Endereço;
- 3º - Despesas efetuadas;
- 4º - Acréscimo de 20%;
- 5º - Multa de 10%.

**Artigo 190** – Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção, demolição ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

**Artigo 191** – A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros do qual constará:

- 1º - Nome do informante;
- 2º - Nome do proprietário do terreno;
- 3º - Data da informação;
- 4º - Data da intimação;
- 5º - Prazo concedido;
- 6º - Coluna para observações.

**Artigo 192** – Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

## Título V Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

### Capítulo I Da Localização

**Artigo 193** – A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** = O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) – o ramo do comércio ou da indústria;
- b) – o montante do capital investido;
- c) – o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

**Artigo 194** – O funcionamento de açouques, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Artigo 195** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização a autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Artigo 196** – A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

**Parágrafo Único** – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

**Artigo 197** – Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Artigo 198** – Será passível de multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos regionais, elevados ao dobro nas reincidências, aquele que:

I – Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o artigo 193.

II – Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.

III – Negar-se a exibir o alvará de localização a autoridade competente quando exigido.

## **Capítulo II**

### **Do Horário para Funcionamento do Comércio e da Indústria**

**Artigo 199** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e condições do trabalho:

I – Para a indústria de modo geral:

a) – abertura e fechamento entre 6 e 17 horas, nos dias úteis;

b) – aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais e dias santos de guarda quando declarados estes pela autoridade competente em matéria de trabalho.

**Parágrafo Único** – Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluído o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividade que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias referidos na letra "B", mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no art. 203, deste Código.

II – Para o comércio em geral.

a) – abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas, nos dias úteis, assegurado aos empregados o intervalo de duas horas para descanso e refeição, de modo a se observar a duração.

b) – aos domingos e feriados nacionais e observada a condição da letra, b, item I, nos feriados locais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3º - Observado o disposto no artigo 203, deste código, o Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

a) – até as 20 horas, aos sábados;

b) – até as 22 horas, nos dias 24 e 31 de dezembro.

Artigo 200 – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis das 8 as 20 horas.

Parágrafo único – Aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados o encerramento poderá ser feito as 22 horas, com observância do artigo 203.

Artigo 201 – Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis das 8 as 22 horas.

Artigo 202 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras a e b, item II, art. 199, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de peixes;

a) – nos dias úteis – das 5 as 17 horas;

b) – aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda – das 5 as 12 horas.

II – Varejistas de carnes frescas (açougue e entrepostos);

a) – nos dias úteis – das 5 as 17 horas.

b) – aos domingos feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda 5 as 12 horas.

III – Comércio de pão e biscoitos (padarias) – das 5 as 22 horas.

IV – Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos – das 5 às 19 horas.

V – Farmácias;

a) – nos dias úteis – das 8 às 20 horas;

b) – aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos e guarda no mesmo horário, para estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida à escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI – Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): - das 7 às 17 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII – Alugadores de bicicletas e similares – das 7 às 20 horas.

VIII – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias “bombonieres” e bilhares – das 7 às 24 horas.

IX – Cafés e leiterias – das 5 às 24 horas.

X – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes) – das 5 às 24 horas.

XI – Estabelecimentos e entidades que executem serviço funerário (empresas e agências funerárias) – das 7 às 20 horas.

XII – Lojas de flores e coroas, das 8 às 18 horas.

Artigo 203 – O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes fica subordinado a observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Artigo 204 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de CR\$50,00 a Cr\$200,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

### Capítulo III

Da aferição de pesos e medidas.

Artigo 205 – Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Parágrafo único – Para cumprimento deste artigo, o município cooperará com o Governo federal, mediante convênio devidamente assinado.

Artigo 206 – Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1º trimestres, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o numero de fabricação, tipo e demais características do aparelho ou instrumento a aferir.

Artigo 207 – Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder no exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do art. 206 e seus parágrafos, além do pagamento da multa prevista no art. 209.

Artigo 208 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se instalarem são obrigados, antes do único de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Artigo 209 – Será aplicada a multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00 elevada ao dobro as reincidências, àquele que:

I – Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam no sistema métrico

decimal.

II – Deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público.

III – Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

## Título VI Dos cemitérios públicos.

### Capítulo I Definições

Artigo 210 – Para efeitos deste Título são adotados as seguintes definições:

Sepultura – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões – para adultos, 2m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 de profundidade; para infantes 1,50 x 0,50 x 1,70 respectivamente.

Carneira – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 de comprimento por **0,25m** de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneira Geminada – Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho – Compartimento do columbário para depósito de ossos, retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Baldrame – Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Lápide – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

Mausoléu – Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que, pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo – Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

## Capítulo II

### Disposições gerais.

Artigo 211 – Os cemitérios do Município terão caráter secular e de acordo com o art. 141, § 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – É facultado as associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste título.

Artigo 212 – Os cemitérios serão cercados por muros, com altura de 2 metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá um cerca viva que se manterá bem tratada.

Artigo 213 – Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50m de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único – A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área identificada, seja a medida exequível.

Artigo 214 – No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artigo 215 – Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se ai ao levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à instalação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Artigo 216 – É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios o seus ritos, respeitadas disposições deste Título.

## Capítulo III

## **Das inumações**

**Artigo 217** – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestado por autoridade médica.

**Artigo 218** – As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

**Artigo 219** – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelos prazos de cinco (5) anos, para adultos, e de três anos, para infantes, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

**Artigo 220** – As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações, e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

**Parágrafo único** – As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para sepultura perpetua, observadas as normas deste Título.

**Artigo 221** – É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

**Artigo 222** – As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adulto, em carneiras simples ou geminadas e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a) – possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b) – obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

c) – caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea b;

**Parágrafo único** – nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

**Artigo 223** – Como homenagem pública excepcional poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneiro ou a cidadão cuja vida pública deva ser comemorada pelo povo por relevantes serviços prestados a Nação, ao Estado ou Município.

**Parágrafo único** – A perpetuidade será concedida por lei especial.

**Artigo 224** – Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

**Artigo 225** – É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

#### **Capítulo IV** **Das construções**

**Artigo 226** – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

**Parágrafo único** – As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

**Artigo 227** – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais a boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança.

**Artigo 228** – O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura, pequenos símbolos serão permitidos.

**Artigo 229** – Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40m, para suporte de lápide, sendo facultados símbolos usuais.

**Artigo 230** – Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando

abonados por estes e somente para execução de determinados serviços.

Artigo 231 –A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 232 – É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinadas as construções de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 233 – Restos de materiais provenientes de obras, conservas, e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00, além das despesas de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 234 – Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério a fim de ser executado pela administração a limpeza geral.

Artigo 235 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Artigo 236 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

## Capítulo V Da administração dos cemitérios.

Artigo 237 – A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Artigo 238 – O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade , causa-mortis, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 239 – Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contraídas à lei ou à moral pública.

**Artigo 240** – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

**Artigo 241** – Excetuados o caso de investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do art. 225.

**Artigo 242** – Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

**Artigo 243** – Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

**Artigo 244** – As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

**Artigo 245** – Decorridos os prazos previstos nos arts 219 e 220, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterros, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

**§ 1º** - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

**§ 2º** - As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados que poderão reclamá-los.

**Artigo 246** – Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

## **Parte segunda**

### **Dos serviços de utilidade pública**

#### **Título I**

##### **Disposições gerais**

#### **Capítulo I**

##### **Preliminares**

**Artigo 247** – Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar a população utilidades especiais que

exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Artigo 248 – Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único – A exploração direta far-se-á:

- a) – quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) – quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de **intermediário**
- c) – quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhum concorrente.

Artigo 249 – A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º - Constitui autorização, ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração, na forma deste Código.

## Capítulo II Das autorizações ou permissões

Artigo 250 - O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) – prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) – prova de quitação com a fazenda municipal;
- c) – tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;

- d) – informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidade das prerrogativas;
- e) – projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua rela utilidade;
- f) – informações sobre o capital a ser empregado;
- g) – indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) – justificação do cálculo das tarifas;

§ 1º - Julgando de utilidade a medida, e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 30 dias.

§ 2º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Artigo 251 – A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único – A transferência da autorização depende de consentimento expresso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente às exigências do art. 250.

Artigo 252 – A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1º - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

**Artigo 253 – Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.**

**Artigo 254 – Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito e expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilegio para a exploração do serviço, nas condições do capítulo III deste título.**

**Parágrafo único – Na concorrência que se realizar, o permissionário que a ele concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.**

**Artigo 255 – A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açouges de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo individuo ou empresa.**

**Artigo 256 – Os permissionários que estejam explorando a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste capitulo.**

### **Capítulo III**

#### **Das concessões privilegiadas**

**Artigo 257 – A concessão privilegiada para exploração de serviço de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.**

**Parágrafo único – O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.**

**Artigo 258 – A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.**

**Parágrafo único – De edital de concorrência, entre outras condições deverá constar e seguinte:**

- a) – prazo da concessão;
- b) – exigências das cauções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;

- c) – apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e dos respectivos cálculos;
- d) – apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) – condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) – reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Artigo 259 – A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência as especializadas no ramo objeto da concorrência as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 260 – Da concorrência, pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau e os servidores municipais.

Artigo 261 – Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não apresentar licitantes ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Artigo 262 – As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no art. 250 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para julgamento.

Artigo 263 – A concessão será por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer a Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único – A assinatura do contrato de concessão será procedida da apresentação, pelo concorrente-adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Artigo 264 – Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) – prazos para o inicio e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b) – condição da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;
- c) – prazo da concessão;
- d) – revisão a que se refere o art. 151 da Constituição do Brasil;
- e) – faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) – condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g) – fiscalização por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h) – aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis a concessão;
- i) – cláusula penal.

Artigo 265 – Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura além das perdas e danos a apurar, e da responsabilidade civil ou original que couber.

Artigo 266 – O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Artigo 267 – No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) – verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) – assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e a quantidade;
- c) – verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;
- d) – fixar tarifas razoáveis;

e) – verificar a estabilidade financeira da empresa;

f) – assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á tomada de contas periódicas da empresa.

Artigo 268 – As tarifas serão fixadas sob regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a) – as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefícios e o impostos sobre a renda;

b) – as reservas para depreciação;

c) – a justa remuneração do capital;

d) – as reservas para reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O Calculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Artigo 269 – Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Artigo 270 – Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se referiu este artigo se ocorrerem fundadas razoes, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência, nas condições dos art.258 e 259.

Artigo 271 – Em qualquer tempo, poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem, mediante indenização previa, salvo acordo em contrário.

Artigo 272 – Nos contratos serão estipulados as condições de reversão quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Artigo 273 – Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Artigo 274 – Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura, a rescisão se fera então com ressalva do bem público.

Artigo 275 – Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Artigo 276 – Terão os concessionários direito a desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações conseqüentes.

Artigo – As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único – Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

## Título II Do serviço de eletricidade

### Capítulo I Normas gerais da concessão

Artigo 278 – O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia,

depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Artigo 279 – O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e Distritos, quando realizado por pessoa física ou empresa particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Artigo 280 – A exploração da indústria de energia hidrelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita as normas e exigências da lei federal.

## Capítulo II

### Da iluminação pública

Artigo 281 – A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, até onde a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 282 – A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuitos secundários independentes. Quando for usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Artigo 283 – Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de secção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, trançados, estirados, semi-duros, nus, exceto os de número 4 a 6 AWG, que são em geral maciços.

Artigo 284 – Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentados, de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo único – As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros, para suspensão em fio no centro da rua 6,5, metros.

Artigo 285 – Para iluminação de jardins e praças serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço, e canalização subterrânea.

Artigo 286 – O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros, devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo único – somente será permitida a posteação no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Artigo 287 – Nas ruas estreitas e quando houver conveniência no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aços, fixo em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Artigo 288 – Nas ruas estreitas, onde não for possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema “REX” para suporte dos condutores, a fim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Artigo 289 – A variação máxima de tensão nas redes é de 3% para mais ou para menos.

Artigo 290 – A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Artigo 291 – A substituição de lâmpadas da iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Artigo 292 – A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no artigo 168, item III, do Código de Águas. A Prefeitura deverá neste caso tomar as providencias, junto ao Conselho de Águas e Energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso, contra o concessionário.

Artigo 293 – Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela tabela seguinte:

Número mínimo de “Lumens” por metro linear para iluminação pública:

Largura da rua	Zona central ou comercial	Zona residencial urbana	Zona suburbana
10 metros	65 lumens	5 lumens	7 lumens
12 metros	65 lumens	15 a 18 lumens	7 lumens
15 metros	65 lumens	15 a 25 lumens	7 lumens
20 metros	65 a 100 lumens	20 a 30 lumens	10 lumens
25 metros	65 a 100 lumens	25 a 38 lumens	13 lumens
30 metros	65 a 100 lumens	30 a 45 lumens	15 lumens

**Artigo 294** – Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros, ou em cabines próprias, e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

**Parágrafo único** – Nos circuitos em múltiplos, o neutro dos transformadores será ligado a terra.

**Artigo 295** – No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer as especificações técnicas.

**Artigo 296** – Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

**Artigo 297** – A recomposição do calçamento no local onde for fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

**Capítulo III**  
Da iluminação particular e força motriz  
Generalidades

**Artigo 298** – O fornecimento e distribuição e energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuito independentes para luz e força, para as seguintes classes de serviço.

a) – Domiciliares – Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4 HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de freqüência coletiva, e para anúncios.

b) – Serviço industrial – Compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor.

c) – Serviço rural – Compreendendo energia fornecida em alta tensão, para todos os fins relativos a exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias.

d) – Serviços públicos – Abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais.

e) – Serviços de utilidade pública – Compreendendo o fornecimento de energia para empresas concessionárias de serviço de utilidade pública.

Artigo 298 – O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter 3 ou 4 fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado à terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único – Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é. 2.300 e (4.000), 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Artigo 299 – No secundário do sistema trifásico de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligados à terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, em hipótese de defeito, não deverá exceder de 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Artigo 300 – Nos sistemas em que o secundário é trifásico a 4 fios, em estrela, e o primário tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra e em toda a sua extensão.

Artigo 301 – A disposição dos circuitos de distribuição dever ser baseado na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Artigo 302 – Para fins de identificação, em condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o norte, nordeste, este ou sudeste na direção da linha, a seqüência das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios, e ANBC, para os de 4 fios.

Artigo 303 – Os condutores secundários, quando fixados em canteneiras verticais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros podendo ser reduzido para “6” este espaçamento quando a cantoneiras forem instaladas ao longo da fachada dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Artigo 304 – A disposição vertical dos condutores de cima para baixo, deve ser a seguinte:

- 1º) – Fio neutro;
- 2º) – Fio de energia a “fortait” ou iluminação pública;
- 3º) – 4º) – 5º) – Fios de fase;
- 6º) – Fio de controle para iluminação pública e energia a “fortait”.

Artigo 305 – O fornecimento de energia para os serviços domiciliar, comercial, industrial, e rural, estará sujeito as seguintes normas:

- a) – a energia elétrica deverá ser fornecida e, baixa tensão, a 120 volts, para os circuitos de iluminação quando a carga ligada não

exceder de 1.200 watts, e a 20 volts para força motriz quando a carga ligada não exceder de 4 HP;

b) – a energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e a tensão, instalados no ponto de entrada dos circuitos alimentadores de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

c) – só será permitido o fornecimento de energia elétrica a “fortait” para iluminação das residências de operários localizados na zona suburbana ou rural, possuindo no máximo 3 cômodos e quando a carga ligada não exceder de 120 volts;

d) – as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente federal.

Artigo 306 – As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas a rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as instruções deste Código, no capítulo referente as “instalações domiciliares”.

Artigo 307 – A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecida a 120 e 200 volts, respectivamente.

Parágrafo único – Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor, quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 watts e 4 HP para força.

Artigo 308 – Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único – Os transformadores poderão ser instalados nos postes ou em cabines apropriadas, com equipamentos completos de proteção contra descargas elétrica, chaves desligadoras “Mathew’s”, neutro (quando houver) e tanque ligado à terra.

Artigo 309 – Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreos ou subterrâneos.

Artigo 310 – Nos circuitos aéreos de derivação para serviços de iluminação ou calefação e força, para uso doméstico, que não exceda a 4 HP, os condutores de cobre serão isolados, WP., de secção nunca inferior a 6 milímetros quadrados. O neutro poderá ser de cobre nu.

**Parágrafo único** – O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos arts. 308 e 309, será fornecido pelo concessionário bem como a mão-de-obra para a sua instalação do ponto de derivação no poste até o alinhamento do lote ou prédio.

**Artigo 311** – Os medidores de consumo de energia para luz ou força, quando pertencentes ao consumidor, deverão ser entregues, para calibração, a secção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrada.

**Artigo 312** – A instalação de medidores, quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, “Das instalações domiciliares, industriais e comerciais”.

**Artigo 313** – Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores abaixadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

**Artigo 314** – Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor a visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

#### **Capítulo IV**

**Das instalações e ligações dos serviços domiciliares, industriais e comerciais.**

**Artigo 315** – As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP, deverão obedecer as seguintes normas:

I – Entrada de luz até 1.200 watts – 120 volts.

a) – a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de  $\frac{3}{4}''X\frac{7}{8}$ , curvas e boxes de  $\frac{3}{4}$ , embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;

b) – da mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado no tubo ou condute flexível, de  $\frac{5}{8}''\text{3/4}$ , que seguirá até o teto do prédio;

c) – quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado condute rígido. Neste caso este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;

d) – os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2 nº. 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts;

e) – a caixa no quadro de madeira terá dimensões internas de 37X17 cm, e nela serão instalados:

- 1) – um mufa de ferro de 4X4 cm com tampa e dispositivos para o selo de chumbo; um bloco de porcelana para fusível de folha de 1 polo, conduite e boxes retos de  $\frac{1}{2}$ " para saída;
- 2) – uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 amperes, no máximo;
- 3) – o medidor.

f) – a caixa ou quadro mencionado na alínea e, deverá ser instalado em local à vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocado a 1,5 m acima do piso.

II – Entrada dos circuitos de força motriz e calefação, até 4 HP, ou 2.200 watts – 220 volts;

- a) – a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de  $1\frac{1}{8}$ " X  $1\frac{1}{4}$ , curvas e joelho de  $1\frac{1}{8}$ ", devendo ser embutidos na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;
- b) – do medidor para a chave desligadora, e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduite flexível de 1" X  $1\frac{1}{4}$ ", ou tubo rígido da mesma dimensão quando embutido.
- c) – os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts, são do tipo RCT 2, nº 8 (mínimo), com isolamento para 600 volts;
- d) – a caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas 56 x 80 x 17 cm; e quando for utilizado para entradas de força e luz terá as dimensões: 70 x 80 x 17 cm;
- e) – a caixa ou quadro de madeira deverá conter:

- 1) – medidor;
- 2) – mufa de ferro de 25 x 30 x 8 cm com tampa e dispositivo para selos, bloco de ardósia para fusíveis cartucho de 3 polos de 60 amperes, boxes retos e conduite de 1", ligando a chave a mufa.

Artigo 316 – As entradas dos circuitos de força motriz para serviços comerciais ou industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão

as mesmas normas especificadas no art. 316 quando a medição da energia for feita no circuito secundário.

Artigo 317 – O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, as especificações contidas nas “Normas para Execução de Instalações Elétricas”, NB-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 318 – Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados, contra a terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.000 chms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 amperes, como circuito ligado.

Parágrafo único – A resistência do isolamento variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pág. 23 das “Normas Técnicas” NB-3, da A.B.N.T.

Artigo 319 – A carga isolada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts, e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts.

Artigo 320 – Os projetos para construções de edifícios, fabricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, deposito – para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquemas da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único – No esquema referido neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos e sistema e calculo da distribuição.

Artigo 321 – As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Artigo 322 – O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar, para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Artigo 323 – A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende da aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Artigo 324 – Quando, na vistoria obrigatória anterior a ligação, se verificar que a instalação não satisfaz as exigências regulamentares,

quando a mão de obra ou material, o vistoriador a impugnará, apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único – Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações, se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

## Capítulo V

### Da organização dos serviços explorados diretamente pela Prefeitura

Artigo 325 – Os pedidos de ligação de luz ou força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrada dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, redes distribuidoras XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Parágrafo único – Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Artigo 326 – Os pedidos de ligação para força e luz serão feitos ao serviço de eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 3 dias, as de luz, e as de força dentro de 6 dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação.

Parágrafo único – O impresso a que se refere este artigo deverá ser preenchido pelo encarregado, a medida que forem sendo executados os serviços, e conterá informações sobre vistoria, ligação, número de circuito ligado, mínimo e capacidade do transformador, nome do consumidor, número do medidor, etc.

Artigo 327 – O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando estes responsáveis pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois meses de consumo mínimo. Decorridos seis meses, esse depósito será reajustado na base do consumo médio mensal nesse período.

Artigo 328 – O depósito a que se refere o artigo anterior renderá juros de 3% e será devolvido ao depositante depois de acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Artigo 329 – Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Artigo 330 – A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta da requerente.

Artigo 331 – A Prefeitura reserva-se o direito de determinar a qualidade do material a ser empregado nas instalações particulares, para o que manterá sempre, em deposito, o modêço ou amostra deste material, para ser examinado.

Artigo 332 – O pagamento do consumo de energia será feito dentro de quinze dias após a apresentação do aviso ou conta. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10 % do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o deposito de garantia do consumo na liquidação da conta.

Artigo 333 – Suspensos o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito da taxa de religação.

Artigo 334 – Não é permitida a ligação de mais de uma casa a um mesmo circuito, ou a um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependência do prédio.

Artigo 335 – Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados ao serviço de eletricidade, para aferição, antes de instalados.

Artigo 336 – Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Artigo 337 – Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Artigo 338 – Será passível das seguintes multas:

I – de Cr\$200,00 a CR\$500,00 aquele que:

- a) – violar os selos de chumbo destinados a fechar os contadores ou limitadores, ou fazer ligações antes destes aparelhos;
- b) – violar os medidores.

II – de Cr\$100,00 a Cr\$200,00 aquele que:

- a) – instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura;
- b) – desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes a Prefeitura;
- c) – fazer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;

d) – obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização, para inspeção no interior dos prédios ou terrenos;

e) – fizer qualquer alteração na instalação elétrica particular a “forfait”, aumentando o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 339 – As infrações dos dispositivos deste Título, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$50,00 a Cr\$100,00 conformidade a gravidade da falta.

Parágrafo único – As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

### Título III Do serviço de abastecimento de água

#### Capítulo I Da obrigatoriedade.

Artigo 340 – Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único – Se o prédio ainda não estiver ligado a rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena de água ou pelo mínimo, no caso de medidores.

Artigo 341 – O proprietário de prédio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliaria ainda não ligada a rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de Cr\$200,00, prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer sua ligação a rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de Cr\$200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por 30 dias. Finda a prorrogação, sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro, e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo acrescido de 20%, a título de administração.

§ 2º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação do prédio novo sem que haja sido feita a ligação a rede de água.

Artigo 342 – Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos arts. 340 e 341 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos arts. 340 e 341 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Artigo 343 – Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguos, e do mesmo proprietário.

§ 1º - Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio, até que o responsável destrua, a sua custa, as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, da ligação comum a rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo casa derivação seu próprio registro de pena de água ou hidrômetro.

Artigo 344 – Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliárias.

Parágrafo único – Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

## Capítulo II Dos hidrômetros

Artigo 345 – Será preferido, para controle do consumo d'água na cidade, o sistema de hidrômetros. O emprego desse sistema será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas físicas ou químicas.

Parágrafo único – No caso de emprego de hidrômetros, para efeito do computo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30 m<sup>3</sup> de água mensalmente. O excedente a esse limite será pago por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Artigo 346 – Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributaria vigente.

§ 1º - Compete a Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2º - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo dágua exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Artigo 347 – Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributaria vigente.

Artigo 348 – Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe a Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único – Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos do hidrômetro causado pela culpa do proprietário ou morador do prédio, que neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos, sujeito ainda a multa de Cr\$50,00 a Cr\$100,00, conforme a gravidade da falta.

Artigo 349 – O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura em caso de inutilização ou extravio.

Artigo 350 – Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir a aferição, cujo resultado se registrará em livro especial.

Artigo 351 – Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso, e, não sendo encontrado defeito, ficará o reclamante sujeito ao pagamento da importância de Cr\$50,00, para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único – Para efeito de pagamento dessa importância, considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda de 6% (seis por cento), para mais ou para menos.

Artigo 352 – Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros, comunicarão a secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, a fim de se fazerem os consertos necessários.

**Artigo 353** – As leituras de hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em impressos próprios.

§ 1º - Recebidos os impressos, pela secção competente, proceder-se-á a expedição das contas de consumo, para cobrança das respectivas taxas, que deverão ser pagas na tesouraria da municipalidade dentro de quinze dias seguintes a apresentação da conta.

§ 2º - Serão desprezadas no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 3º - Não pagas, dentro de 15 dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 15 dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

§ 4º - O restabelecimento de ligação, cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

**Artigo 354** – O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalado mediante pagamento da respectiva taxa.

**Artigo 355** – As atuais ligações sob o regime de pena de água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá a sua substituição gradativa por hidrômetros.

**Parágrafo único** – A substituição terá inicio nos prédios onde houver maior consumo de água, como hotéis, pensões, estabelecimentos de ensino, hospitais, garagens, estabelecimentos industriais, etc.

### **Capítulo III** Do fornecimento por pena

**Artigo 356** – A pena de água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do município.

### **Capítulo IV** Disposições gerais.

**Artigo 357** – Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1) – Um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura.
- 2) – Um hidrômetro ou um registro de pena.

3) – Um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Artigo 358 – A rede de instalação dágua num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interno exclusive.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio, a partir do registro de passagem interno inclusive.

Artigo 359 – A construção, reparos ou alteração da rede externa, quando pedidos ou de interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único – A execução desses serviços será precedida pelo depósito na tesouraria municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Artigo 360 – A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes da ligação da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la se verificar na sua execução qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Artigo 361 – Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:

a) – serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou ferro fundido;

b) – terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;

c) – terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;

- d) – terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) – terem tomada de água e cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) – serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o deposito domiciliário, a juízo de Prefeitura.

Artigo 362 – As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada as possibilidades da rede de abastecimento.

Artigo 363 – Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte será concedida licença para captações privadas.

Artigo 364 – A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1º - Nesse caso é obrigatório o emprego de hidrômetro.

§ 2º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3º - Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito, a Prefeitura para se proceder a verificação do consumo posterior a ultima leitura e corte da ligação.

Artigo 365 – É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras, ou quaisquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água.

Artigo 366 – Sob pena de multa, os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Artigo 367 – Aquele que causar dano de qualquer natureza, as caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Artigo 368 – É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX e da estação de tratamento de água XXXXXXXXXXXXXXX

Artigo 369 – É proibida a entrada sob qualquer pretexto de pessoas estranhas ao serviço de água, e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Artigo 370 – A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Artigo 371 – são passíveis das seguintes multas:

I – de Cr\$200,00 a Cr\$500,00 todo aquele que:

- a) – impedir ou desviar, propositadamente, o curso de água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
- b) – causar quaisquer danos ou avarias nas caixas de água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza, do serviço de água;

II) – De Cr\$50,00 a 100,00 todo aquele que:

- a) – deixar de colocar caixas ou depósitos de água, domiciliares, providos de bóia;
- c) – tirar derivação de água para prédio ou terreno vizinho.

III) – De Cr\$30,00 a Cr\$50,00 todo aquele que:

- a) – deixar as instalações de água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
- b) – fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar, de qualquer modo, o regulador da vazão;
- c) – impedir que os encarregados do serviço procedam as necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água;
- d) – deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício de água.

Artigo 372 – As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

## Título IV

## Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

### Capítulo I Concessão de ligações

Artigo 373 – Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Artigo 374 – as ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado até os limites indicados no art. 384, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Artigo 375 – A concessão de ligações de esgotos será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

a) – apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido a aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) – pagar o orçamento relativo a mão-de-obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

c) – fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliários, de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais, e limitados a um mínimo de Cr\$20,00 para cada ligação.

§ 2º - Para casas de residência própria, de operário, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto a rede pública, sem a exigência da letra "a".

Artigo 376 – As ligações de esgotos, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de subramais derivados de ramais-troncos gerais, construídos a custa do proprietário e incorporados as redes da Prefeitura.

Artigo 377 – Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

## Capítulo II Do esgotamento e redes domiciliares

### Secção I Das águas residuais

Artigo 378 – Destinam-se a canalizações de esgotos, dos prédios, a coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as a rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único – É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Artigo 379 – Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas, e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais, ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastados, das habitações, dez metros pelo menos.

§ 2º - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Artigo 380 – É proibido lançar águas de esgoto “in natura”, aos córregos ou ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Artigo 381 – Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Artigo 382 – Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturarias, usinas de XXXXXXXXXXXXXXXXXX geral de esgotos ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas as redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35º e estarão sempre neutralizadas.

### Secção II

## Dos ramais domiciliários

Artigo 383 – Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio o sem ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo, quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Artigo 384 – O ramal domiciliário de esgoto compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de desobstrução do trecho externo.

§ 2º - Serviços no trecho externo do ramal – isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção – competem exclusivamente a Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Artigo 385 – Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros (0,03cm), por metro linear, para um diâmetro de dez centímetros (0,10cm) ou 4”.

§ 1º - Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0,03cm, por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Artigo 386 – Só será feita a ligação pela Prefeitura, do ramal domiciliário a rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas, de prédios.

Artigo 387 – Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá se feita ligação provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único – É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Artigo 388 – Nos casos em que a situação tipográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares de acordo com o direito de servidão.

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º - Cabe a Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerando XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX será feito gratuitamente.

### Secção III Das instalações internas

Artigo 390 – Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) – o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive até a chaminé de ventilação;
- b) – as ramificações de despejo e de circulação de gases;
- c) – a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) – aparelhos sanitários e acessórios.

Artigo 391 – Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo, de:

- a) – um banheiro de aspersão;
- b) – uma latrina e pertences;
- c) – uma pia para água servida;
- d) – um tanque de lavar roupa.

Artigo 392 - As instalações domiciliares de esgotos atenderão as regras gerais que a seguir se enumeram:

I – Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II – As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixa de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III – Os aparelhos receptores de água residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV – O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três p polegadas (3) de diâmetro, e, sempre que possível descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco graus (45º).

V – O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o numero deles.

VI – A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metros e meio (1,5m) acima do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII – A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então construída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas (3), assentado, sempre que possível, de encosto a parede externa do prédio; a este ventilador de ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

VIII – O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

IX – Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor numero possível de mudanças de direção e de inclinação.

XI – Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de desobstrução, não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais de um oitavo (1/8), nem cruzes ou tês sanitários.

XII – Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em epsilon e curvas de um oitavo (1/8), ou tês sanitários, enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de um oitavo com epsilon munida de batoque, atarrachado no extremo livre da peça.

XIII – As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV – Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3") e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV – As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI – As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII – quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Artigo 393 – Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões de descargas com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

- a) – ter sifões de obturação hidráulica, de três polegadas (3") de diâmetro mínimo, munidos de orifício para ventilação;
- b) – ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado, de superfície polida;
- c) – permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descargas de dez a quinze litros;
- d) – ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura dágua, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descargas provocadas - e nunca automática – mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flush – valve), caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada, a prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1,80), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto 1 1/4".

§ 3º - As caixas para descargas de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

- a) - serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante um registro;
- c) - disporem uma caixa de descarga, em altura conveniente - quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas auto-sinfonadas, únicas assentes sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Artigo 394 - Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, a fim de o ramal de ligação nato ter profundidade superior a 1,50m, salvo a hipótese prevista no art. 388.

Artigo 395 - A manilha de grês cerâmico atenderá as seguintes condições:

- a) ser feita de barro de composição homogênea;
- b) - não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) - ser bem vitrificada, polida por dentro, e claramente sonora a percussão;
- d) - suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) - ter forma de tubos retos, sem curvatura nem flexa, secção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Artigo 396 - Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc., as conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo único - Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio-fio do logradouro público.

**Artigo 397** – As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados a rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

**Artigo 398** – É privativo de cada prédio e seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

**Artigo 399** – A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita, gratuitamente, pela Prefeitura.

**Artigo 400** – As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito as penalidades aqui previstas.

### **Capítulo III**

Do projeto, execução e fiscalização dos serviços domiciliares.

**Artigo 401** – As instalações internas de esgotos serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

**Artigo 402** – Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

**Artigo 403** – O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

**Artigo 404** – As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito a repartição competente.

**Artigo 405** – Os serviços domiciliários de água e esgotos serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos a prova sempre que for necessário.

**Artigo 406** – Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros, ou revestimentos, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha a inspeção.

**Parágrafo único** – Quando para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido a

repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Artigo 407 – A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Artigo 408 – Não serão ligadas as redes gerais de esgotos os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Artigo 409 – Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º - Quando nas instalações internas de esgotos forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

§ 2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 410 – Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura, e lavagem dos depósitos domiciliares.

#### Capítulo IV Do esgotamento das águas pluviais internas

Artigo 411 – A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-los pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Artigo 412 – Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Artigo 413 – A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

**Artigo 414** – As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos do tipo oficialmente aprovado.

**Artigo 415** – As declividades e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

**Artigo 416** – Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

**§ 1º** - É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações de esgotos pluviais.

**§ 2º** - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cm e de traço 1:3:5.

## **Capítulo V**

### **Disposições gerais**

**Artigo 417** – É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, sob pena de multa de Cr\$50,00 a Cr\$200,00.

**Artigo 418** – Serão sempre adotados, nos serviços, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

**Artigo 419** – As infrações as disposições deste Título serão punidas com multas de Cr\$50,00 a Cr\$200,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

**Artigo 420** – O estabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

## **Título V**

### **Do serviço telefônico**

#### **Capítulo I**

##### **Das concessões**

**Artigo 421** – A exploração ou concessão de telefones interestaduais cabe a União, nos termos da Constituição Federal, art. 8º item XV,

letra a, observando-se, para as concessões intermunicipais, a legislação estadual respectiva.

## Capítulo II

### Das instalações

Artigo 422 – A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá às normas estabelecidas nos artigos seguintes:

Artigo 423 – O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede dos Municípios ou distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 424 – A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Artigo 425 – Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Artigo 426 – As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Artigo 427 – A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas a utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Artigo 428 – As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas especialmente para o serviço telefônico.

Artigo 429 – As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Artigo 430 – Só será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Artigo 431 – Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Artigo 432 – A canalização da rede subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, no lado oposto a elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único – A canalização deverá ser colocada sempre próximo a calçada, ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Artigo 433 – A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Artigo 434 – A abertura de valetas nas vias públicas para as canalizações subterrâneas ou quaisquer outras obras e serviços, em que se torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – A inobservância dessa exigência dará a Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas a empresa, até Cr\$500,00.

Artigo 435 – Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único – Estão sujeitos a esta obrigação todos serviços, telefônicos existentes, que são explorados, com ou sem contrato.

Artigo 436 – As normas a que se referem os art. 423 e 432 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data de promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos as condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único – Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente as condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e ajuízo desta.

Artigo 437 – Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência ôhmica, entre o telefone e a respectiva estação, será no mínimo de setecentos chms, nas redes automáticas e de bateria central e de 1.200 ohms, nas de magneto.

Artigo 438 – Onde não houver serviço concedido os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

**Parágrafo único – A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.**

## **Título VI**

### **Do serviço de transporte coletivo**

#### **Capítulo I**

##### **Normas para concessão.**

**Artigo 439 – O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de transito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Transito, no regulamento de veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.**

**Artigo 440 – Para cada concessão serão fixados os itinerários e o numero de veículos que se tornarem necessários para eficiêncie do serviço.**

**Artigo 441 – Das propostas dos pretendentes a concessão deverá constar:**

I – Relação dos percursos, com as distancias em quilômetros;

II – Preço das passagens;

III – Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV – Numero de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

**Parágrafo único – Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.**

**Artigo 442 – Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.**

**Artigo 443 – Qualquer modificação de itinerário, horário e preço de passagens somente vigorará, depois de aprovadas pela Prefeitura, e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.**

**Artigo 444 – Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.**

Parágrafo único – Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Artigo 445 – O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Artigo 446 – A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Artigo 447 – Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Artigo 448 – Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Artigo 449 – Todos os veículos deverão ter uma taboleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância de 40 metros durante o dia e disponha de sistema de iluminação, para que possa ser vista a noite.

Artigo 450 – Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transportes coletivos são obrigados a:

I – Evitar paradas e partidas bruscas;

II – Não conversar, quando o veículo estiver em movimento;

III – atender, com regularidade, os sinais de parada;

IV – Tratar os passageiros com urbanidade;

V – Não fumar, quando em serviço;

VI – Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Artigo 451 – Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Artigo 452 – Nos veículos a tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda os animais.

Parágrafo único – A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais, em ponto convenientes.

**Artigo 453** – Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com um aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

**Artigo 454** – Os concessionários, ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no regulamento de veículos do Estado, ficarão sujeitos mais as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I – De Cr\$100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força-maior, e de Cr\$50,00 para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável;

II – De Cr\$20,00 a Cr\$50,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada;

III – De Cr\$50,00 a Cr\$100,00 para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

§ 1º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

**Artigo 455** – Os proprietários de veículos que na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se tratar de concessão regulada em contrato.

**Parágrafo único** – Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

## **Capítulo II**

### **Da estação rodoviária.**

**Artigo 456** – A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

**Artigo 457** – A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único – O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Artigo 458 – Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual do Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Artigo 459 – Os veículos deverão estar na plataforma da Estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único – Se ocorrer motivo de força-maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso a Estação Rodoviária com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Artigo 460 – A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Artigo 461 – A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo único – Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do Município.

Artigo 462 – A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Artigo 463 – A contabilidade da Estação Rodoviária se regerá pelas normas da contabilidade da Prefeitura.

Artigo 464 – A prestação de contas da Administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Artigo 465 – Os alugares das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único – O prazo dos aluguéis poderá ser renovado anualmente a juízo da Prefeitura.

Artigo 466 – Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Artigo 467 – Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe, especialmente:

- a) – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;
- b) – organizar e submeter a aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;
- c) – orientar e fazer executar todos os serviços da Estação, praticando os atos necessários a eficiência e bom andamento dos trabalhos;
- d) – inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

## Título VII

### Dos matadouros e do abastecimento de carne verde

#### Capítulo I

##### Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Artigo 468 – Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinado pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo único – Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo 500 metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do serviço, e próximo de curso d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Artigo 469 – Para construção e instalação de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1<sup>a</sup>) – Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população, existente na localidade a que deva servir.

2<sup>a</sup>) – O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esquartejamento; o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório.

3<sup>a</sup>) – Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4<sup>a</sup>) – Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2,50m, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será com superfícies curvas.

5<sup>a</sup>) – Instalação de um reservatório dágua com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6<sup>a</sup>) – Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização.

7<sup>a</sup>) – Esterilização para os aparelhos, instrumentos e utensílios.

8<sup>a</sup>) – Carros estanques para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas.

9<sup>a</sup>) – Currais, pocilgas e todas as dependências.

Artigo 470 – Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas industrias, e serão construídas de acordo com projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Artigo 471 – Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, no mínimo, o dobro do numero de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Artigo 472 – As reses de corte serão recolhidas no pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Artigo 473 – As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em numero suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único – As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento dágua, de modo a facilitar a sua limpeza.

Artigo 474 – Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão à espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos

animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Artigo 475 – Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Artigo 476 – O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou acidentes, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Artigo 477 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Artigo 478 – O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) – permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o inicio até o termino deste;
- b) – providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;
- c) – distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) – manter a ordem e disciplina no matadouro.

## Capítulo II

### Da matança e inspeção sanitária

Artigo 479 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único – O exame será realizado no gado m pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Artigo 480 – Em caso do exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Artigo 481 – As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único – O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Artigo 482 – É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

- a) – animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) – vitelos com menos de 4 semanas de vida;
- c) – suínos com menos de 5 semanas de vida;
- d) – ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;
- e) – animais que não hajam repousado, pelo menos 24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;
- f) – animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) – animais fatigados;
- h) – vacas em estado de gestação;
- i) – vacas com sinais de parto recente.

Parágrafo único – Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 483 – É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 479, quer nos exames das carnes e vísceras, a existência de qualquer enfermidade das referidas no art. 708, do regulamento da saúde pública do Estado.

Artigo 484 – A matança começará a hora determinada pelo encarregado do matadouro, e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Artigo 485 – qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Artigo 486 – Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e preceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Artigo 487 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 480; serão examinadas cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos, e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Artigo 488 – Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para sua inutilização na forma do art. 489, ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por processo aprovado pela Prefeitura e a saúde pública.

Artigo 489 – Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaças, órgãos ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outras moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Artigo 490 – O sangue para uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único – Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

**Artigo 491** – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao deposito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açouques.

**Artigo 492** – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açouques.

**Artigo 493** – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

**Artigo 494** – É proibida, sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

**Artigo 495** – As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art. 481.

**Artigo 496** – se qualquer doença epzootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

**Artigo 497** – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a causa-mortis, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no art. 489.

### **Capítulo III** **Disposições gerais**

**Artigo 498** – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

**§ 1º** - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

**§ 2º** - será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

§ 3º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para matança e distribuição.

Artigo 499 - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Artigo 500 – As taxas referentes a matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougue, serão cobradas e acordo com a legislação tributaria do Município.

Parágrafo único – Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Artigo 501 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para açougue será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougue em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Artigo 502 – É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

#### Capítulo IV Dos açougue e do abastecimento de carnes verdes

Artigo 503 – A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

1 – Terão área mínima de 16 metros quadrados;

2 – Poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalações sanitárias. A ligação com as instalações sanitárias não serão diretas, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;

3 – As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

4 – Haverá em todas as paredes externas vãos de ventilação com altura mínima de 1,00m e maior largura possível. Serão colocados a altura mínima de 2,00m do piso e dotados de caixilhos de ferro basculante, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

5 – As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m de azulejos brancos ou de outro material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras;

6 – O teto será constituído de laje de concreto armado;

7 – O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas;

8 – Os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

9 – Terão instalação de água corrente abundante;

10 – O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

11 – Serão, sempre que necessário dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

12 – Disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa as paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

13 – Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou férreo fundido;

14 – Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Artigo 504 – Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1 – São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer

ramo de negocio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

2 – A carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3 – Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4 – Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5 – Não admitir ou manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Artigo 505 – As carnes e toucinhos importados de outros municípios, só poderão ser vendidos a população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Artigo 506 – É expressamente proibido o transporte, para os açouques de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Artigo 507 – Os proprietários dos açouques deverão cuidar em que, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Artigo 508 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Artigo 509 – Nenhuma licença para abertura de açouques se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 503.

Artigo 510 – Os açouques existentes na cidade e vilas, a vista da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no art. 503, deverão adotar-se as mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo único – A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

## Capítulo V

### Das infrações e das penas

Artigo 511 – Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I – De Cr\$100,00 a Cr\$200,00:

- a) – abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;
- b) – vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açouges, salvo o caso da distribuição a domicílio previsto no art. 504, item 4;
- c) – abater gado de qualquer espécie, com sintomas de moléstias, ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- d) – vender carnes e toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;
- e) – abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fio de entregá-lo ao público.

II) – De Cr\$50,00 a Cr\$100,00:

- a) – abater gado de qualquer espécie antes do descanso necessário, e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;
- b) – vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carnes;
- c) – transportar para os açouges, couros, chifres, e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) – deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III) – De Cr\$50,00 a Cr\$200,00;

- a) – transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) – atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

c) – for encontrado servindo nos açouques sem o uso de aventais e gorros.

Artigo 512 – Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$50,00 a Cr\$300,00 elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

## Título VIII

### Dos mercados e feiras livres

#### Capítulo I

##### Dos mercados

Artigo 513 – O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Artigo 514 – Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único – Aquele que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Artigo 515 – Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único – é inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos a ordem e disciplina interna, sendo punido com multa e expulsão, e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Artigo 516 – Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois das 11 horas, observado o que dispõe o artigo 527.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade

superior a do seu consumo mensal; por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga a varejo até as 10 horas, poderão vendê-las, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Artigo 517 – As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até 17 horas, poderão ser guardadas em cômodos a isso destinado, mediante o pagamento da armazenagem, por 24 horas ou fração de Cr\$5,00 por volume até 60 kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem é de Cr\$0,50 por cabeça;

Parágrafo único – A disposição deste artigo não aproveita aos vendedores de que trata o art. 516, §2º.

Artigo 518 – Nenhum produto pode ser exposto a venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) – os legumes, hortaliças, raízes, etc., em tabuleiros;
- b) – as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) – os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) – as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com soalho de zinco;
- e) – o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado, com calhas.

§ 1º - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões, ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições de Título VII.

Artigo 519 – É expressamente proibida, nos mercados públicos, a venda de gêneros alimentícios deteriorados, frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos a saúde pública.

Parágrafo único – Os gêneros ou artigos expostos a venda, sem a observância do estabelecido XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito a multa.

Artigo 520 – O administrador no mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior numero de pretendentes sem, contudo, prejudicar o transito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comercio, podendo ser reduzido o que obteve se verificar ser excessivo.

§ 2º - O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributarias do Município, salvo o disposto no art. 522.

§ 3º - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Artigo 521 – É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Parágrafo único – Nos arruamentos onde não for permitido o transito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta de lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Artigo 522 – Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de licação de espaço.

§ 1º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor, provando:

a) – que é proprietário ou cultivador de terreno, ou, tratando-se de industria, que não tem estabelecimento e só a explora em sua própria casa ou dependências.

b) – que produz em pequena escala.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na renovação, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quando a boa conduta do produtor.

§ 4º - serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Artigo 523 – As lojas, açouques e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições atrás estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de três anos.

§ 2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a três meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de mulas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º - Os aluguéis serão pagos adiantadamente até o dia 5 de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 20% (vinte por cento).

Artigo 524 – Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócios.

Artigo 525 – O locatário de cômodo é obrigado a:

- a) – mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) – mobiliá-lo de acordo com as necessidades de seu ramo comercio, precedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza.
- c) – conservá-lo e entregá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido.
- d) – ter seus próprios e medidas.

§ 1º - É vedado ao locatário:

- a) – sublocar o cômodo, no todo ou em parte;

- b) – fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- c) – depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) – forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- e) – ocultar ou recusar vender mercadorias que possua.

Artigo 526 – A locação de cômodos ou a concessão de aéreas haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito aponivel as medidas de higiene ou de policia que a Prefeitura julgar oportuno por em pratica no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das clausulas essenciais.

Artigo 527 – É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo único – Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) – os que comprarem, no todo ou em XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila, ou nos arredores do Município;
- b) – os que com noticias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Artigo 528 – Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) – manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) – assegurar o seu aprovisionamento;
- c) – proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d) – velar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos a venda.

Artigo 529 – É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) – ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comercio;
- b) – fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) – a presença de louco, ébrio, turbulentos, ou doente de moléstia infecta contagiosa ou repugnante;
- d) – danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes;
- e) – praticar atos ofensivos a moral;
- f) – atirar cascas de frutas ou papeis no recinto dos mercados;
- g) – atirar lixo dentro ou nas disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguinte multas, elevadas ao dobro nas reincidências:
  - a) – de Cr\$100,00 a Cr\$500,00 pelas transgressões dos arts. 519 e 527;
  - b) – de Cr\$50,00 a Cr\$200,00 pelas transgressões dos demais artigos deste Capítulo.

## Capítulo II Das feiras livres

Artigo 531 – A feira livre se destina ao comercio de gêneros alimentícios, aves, frutas, e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Artigo 532 – O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Artigo 533 – A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único – A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, precedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertencentes e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar livre o pronto para o inicio imediato da limpeza.

Artigo 534 – A Prefeitura fará examinar os produtos postos a venda na feira, mandando retirar imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Artigo 535 – A colocação das barracas, mesas tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se tanto quanto possível o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Artigo 536 – Veículos que conduzirem mercadorias ou que sejam destinados a exposição de própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal da feira, de maneira a facilitar o transito público.

Artigo 537 – Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.

Artigo 538 – Os gêneros alimentícios, frutas e legumes, deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, caixas ou pequenos veículos.

Artigo 539 – Para venda, na feira livre, de carne de qualquer espécie, ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couber, as disposições do Título VII.

Artigo 540 – As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 541 – Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Artigo 542 – O leite e produtos laticínios, a venda, deverão ser conservados m recipientes apropriados à prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Artigo 543 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas, na feira livre.

Artigo 544 – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

a) – acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro com o publico, abstendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;

- b) – manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c) – não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-la além da hora do encerramento;
- d) – não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o art. 535;
- e) – não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes daqueles que lhes forem determinados;
- f) – colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único – Nas feiras livres não serão empregadas balanças ou quaisquer aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pela Prefeitura nos termos do Capítulo III, do Título V, deste Código.

Artigo 545 – As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidas com multa de Cr\$50,00 a Cr\$100,00, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

## Título IX Do serviço funerário

Artigo 546 – As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado pelo município ou no regime de concessão.

Artigo 547 – A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Artigo 548 – Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

- a) – existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;
- b) – manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;
- c) – obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 3 caixões por mês para enterramento dos

dirigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse numero mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão por esta, pagos, observada a tabela aprovada.

Artigo 549 – As taxas relativas a inumações e devidas a Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com aprovação da Prefeitura.

Artigo 550 – A empresa ou concessionário deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, ereção de eças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Artigo 551 – É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios, empregados nos velórios, após cada utilização.

Artigo 552 – O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após o pedido, e o veiculo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.

Artigo 553 – A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 7 às 20 horas.

Artigo 554 – Os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos a vista do publico nos locais ou depósitos onde se guardam.

Artigo 555 – As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições do art. 550 a 554, ambos inclusive.

§ 1º - As empresas ou particulares a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2º - A prestação de serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia a Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Artigo 556 – As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multa de Cr\$100,00 a Cr\$500,00, elevada ao dobro nas reincidências.

Artigo 557 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 1º de março de 1974.

Francisco Sebastião Ferreira  
Prefeito Municipal